



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000490/2007-92
Recurso nº 13.963.000490200792 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.098 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGROAVICOLA VENETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 17/09/1996 a 20/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Reconhecida a decadência de parte do lançamento, efetuou-se a devida retificação, como se pode observar do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 3.154).
2. O contribuinte aduz que a notificação fiscal é nula por desatender as normas que regem o lançamento.
3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19 a 24), a motivação para efetuar o lançamento por intermédio de aferição indireta se deu em virtude de o contribuinte ter recusado apresentar documentos solicitados pela fiscalização.
4. Com efeito, em razão da não apresentação dos documentos solicitados, à fiscalização é facultado o lançamento pela aferição indireta, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13963.000490/2007-92
Acórdão n.º **2803-003.098**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais previdenciárias de segurados empregados; contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre a remuneração para aos segurados empregados; contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT; e contribuições para outras entidades e fundos (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 03 de abril de 2009 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 17/09/1996 a 20/02/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

ARBITRAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

AFERIÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DO CUB. LEGALIDADE.

A utilização do CUB na aferição indireta das bases de cálculo de contribuições devidas relativas a obras de construção civil, encontra-se expressamente autorizada pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 435, caput, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/09/1996 a 20/02/2006

ARBITRAMENTO. PROCESSO REGULAR. ARTIGO 148 DO CTN.

O processo regular a que se refere o artigo 148 do CTN não é processo isolado de arbitramento, figura inexistente no Direito Tributário brasileiro, e sim o próprio processo de lançamento (por arbitramento), que possibilita o exercício

da ampla defesa e do contraditório em sua fase contenciosa.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia prescindível deve ser indeferido por força do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A notificação fiscal é nula por desatender as normas que regem o lançamento.

- É descabida a desclassificação da escrituração contábil da empresa em face da identificação dos fatos geradores e das respectivas bases de cálculos das contribuições pelos auditores fiscais.

- Houve desatenção aos pressupostos do lançamento por arbitramento.

- O voto teve como fundamentação fática os fatos já alcançados pela decadência, para fins de justificar a constituição do crédito tributário de ofício pelo arbitramento.

- Houve desatendimento ao artigo 148 do CTN – aferição indireta para determinar o valor da contribuição.

- Como pode ser observado pelo relatório fiscal, em nenhum momento as autoridades fiscais desconsideraram a contabilidade, solicitaram as documentações contábeis e muito menos consideraram imprestáveis os documentos apresentados pela impugnante, ou seja, em nenhum momento os documentos apresentados continham informações diversa da realidade, conforme dispõe o § 10 do artigo 587 da IN 03/2005 (doc. 19,20 e 21).

- Ante o exposto requer: a) seja anulado o presente crédito tributário por utilizar-se de fatos já alcançados pela decadência como pressupostos para o arbitramento; b) caso superado o pedido acima, seja cancelado o presente crédito tributário por não atender os pressupostos previstos na lei para arbitramento e; c) caso superado o pedido acima, seja cancelado o presente pela impossibilidade de se efetuar aferição indireta pelo CUB e, pelas razões de que a contabilidade espelha a realidade dos fatos, não podendo ser desconsiderada como pretende a autoridade fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte alega que o voto teve como fundamentação fática os fatos já alcançados pela decadência, para justificar a constituição do crédito tributário de ofício pelo arbitramento.

No que diz respeito à questão do prazo decadencial alegado, há que se destacar que houve reconhecimento da ocorrência da decadência para as obras com as seguintes matrículas CEI: 20.114.01344/77 (término da obra em 09/07/1977 – fls. 75 a 78) e 20.114.01360/72 (término da obra em 30/05/2000 – fls. 262 a 265).

Contudo, para a obra com a matrícula CEI nº 36.430.02496/75 (início da obra em 29/10/2004 – fls. 311/312), a decadência não se operou, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 11/05/2006 (fls. 319).

Portanto, reconhecida a decadência de parte do lançamento, efetuou-se a devida retificação, como se pode observar do Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR (fls. 3.154).

Na sequência da sua defesa, o contribuinte aduz que a notificação fiscal é nula por desatender as normas que regem o lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19 a 24), a motivação para efetuar o lançamento por intermédio de aferição indireta se deu em virtude de o contribuinte ter recusado apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

Com efeito, em razão da não apresentação dos documentos solicitados, à fiscalização é facultado o lançamento pela aferição indireta, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No ponto, sem razão a recorrente. O lançamento por arbitramento atendeu às exigências da legislação de regência, estando, portanto, em perfeita ordem.

De outro lado, é perceptível que não houve, por parte da fiscalização, qualquer desatendimento ao art. 148 do CTN. De igual modo, a utilização do CUB na aferição indireta é uma previsão expressa na legislação, conforme disposição contida no § 1º do art. 435 da IN MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento.

Destarte, não há que se falar em nulidade em desatenção aos pressupostos do lançamento por arbitramento.

Processo nº 13963.000490/2007-92
Acórdão n.º **2803-003.098**

S2-TE03
Fl. 7

O trabalho da fiscalização, bem como o do julgador *a quo*, atendeu às exigências prescritas na legislação que rege a matéria, nomeadamente o art. 142 do CTN. Assim sendo, o lançamento deve ser mantido, observado o montante retificado pelo DADR de fl. 3.154, consolidado em 03/05/2006.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.